

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMIÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.073, DE 2005

Dispõe sobre a indicação, nas embalagens de produtos alimentícios, do prazo em que devem ser consumidos depois de abertos, e dá outras providências correlatas.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Darcísio Perondi

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo, de autoria do eminente Deputado Carlos Nader, tem o objetivo de tornar obrigatória a indicação, nas embalagens dos alimentos, do prazo em que, depois de abertos, os produtos devem ser consumidos. Estabelece, também, as penalidades de multas e apreensões de produtos, às pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a lei.

Em sua justificativa, o autor desta proposição argumenta que a indicação do prazo de validade, tal como hoje é exigido, é de fundamental importância mas não é suficiente para assegurar o consumo seguro de produtos alimentícios.

Depois de abertos, alguns tipos de produtos devem ser consumidos no espaço de dias, findo o qual ele pode estragar, mesmo estando dentro do prazo de validade, o que colocaria em risco a saúde dos consumidores.

A proposta envolve não somente os produtos que exigem refrigeração antes ou depois de abertos, mas também alimentos que são

conservados em temperatura ambiente, como os achocolatados, o leite em pó e o café solúvel.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi rejeitada por unanimidade. Após o pronunciamento desta CSSF, será analisada, ainda no mérito, pela Comissão de Defesa do Consumidor e, em sua constitucionalidade, regimentabilidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O eminente Deputado Carlos Nader talvez seja um dos deputados que mais apresentam proposições nesta Casa. E sua preocupação principal parece ser o lado social, em especial os temas da saúde, da educação e da segurança dos brasileiros. Por isso me congratulo com o Deputado Carlos Nader por esta sua preocupação, sempre traduzida em iniciativas que nos obrigam a pensar e debater mais intensamente nossos problemas sociais.

Entretanto, acredito que a alternativa proposta neste projeto de lei não representa um aperfeiçoamento da legislação existente que protege o consumidor de produtos alimentícios industrializados em questões relacionadas ao prazo de validade dos produtos, mesmo depois de abertos.

Ocorre que a matéria já está suficientemente regulamentada em nosso País. Vejamos:

a) a Lei nº 8.078/90 – o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º , inciso III, considera direito básico do consumidor

“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”;

b) a mesma Lei, no seu art. 31, refere-se ao direito do consumidor à informação, determinando que a oferta e a apresentação dos produtos devem assegurar

“informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”;

c) a Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em seu item 6.6.2, estabelece que

“nos rótulos das embalagens de alimentos que exijam condições especiais para sua conservação, deve ser incluída uma legenda com caracteres bem legíveis, indicando as precauções necessárias para manter suas características normais, devendo ser indicadas as temperaturas máxima e mínima para a conservação do alimento e o tempo que o fabricante, produtor ou fracionador garante sua durabilidade nessas condições. O mesmo dispositivo é aplicado para alimentos que podem se alterar depois de abertas suas embalagens”.
(grifo nosso)

d) a Portaria nº 371/97, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), de forma idêntica estabelece a mesma obrigatoriedade, com redação bastante similar.

Vemos, pois, que a matéria já está suficientemente disciplinada com a exigência da indicação, nos rótulos, do modo de conservação de produtos que exijam condições especiais de conservação ou que possam se alterar depois de abertos.

Dito de outra forma, todos os produtos que exijam condições especiais de conservação e/ou que devam ser consumidos, depois de abertos, em prazo menor que o prazo de validade, devem indicar este fato em sua rotulagem.

Pode ser que existam casos em que tal norma não é obedecida e a rotulagem do produto não expresse a informação de forma correta. Mas, estes casos são mais devidos à falta de fiscalização do sistema nacional de vigilância sanitária do que de falha ou omissão da legislação.

Dessa forma, nos manifestamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.073, de 2005, apesar de entendermos as elevadas intenções do autor desta iniciativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Darcísio Perondi
Relator

2006_80_Darcísio Perondi_173